PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-16250/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/05123/2012**
PROTOCOLO	:	**1283851**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/05123/2012,** trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora **senhora Oclilane Sanches do Nascimento**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que "**nada constatou de irregular"**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva **"ANC- 3ICE-11488/2013",** como se vê à "Peça 23" dos autos, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** destas Contas, da seguinte forma:

> ***"V –CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2011,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO,*** *com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 2/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(6,51 % conforme "ANC-3ICE-11488/2013")*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(41,66 % conforme "ANC-3ICE-11488/2013")*; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida *(2,38% conforme "ANC-3ICE-11488/2013")*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

4.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

4.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **subitem 4.1** do **item 4, da Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de Novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS